



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

*Dispõe sobre condições para a liquidação de créditos de precatórios a serem pagos pela Fazenda Pública Federal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os créditos de precatórios a serem pagos pela Fazenda Pública Federal, na ordem cronológica de apresentação dos respectivos débitos, serão pagos em parcela única, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução para fins de enquadramento neste artigo.

Parágrafo único. O pagamento dos precatórios deverá ser pago no prazo máximo de 12 (doze) meses do trânsito em julgado da decisão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir o pagamento aos beneficiários de precatórios de valor equivalente ao triplo das obrigações definidas como de pequeno valor. Objetiva-se, na esfera federal, garantir o pagamento de precatórios de até 180 salários mínimos (R\$ 98.100,00, ref. março de 2011) em parcela única.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 100, possibilita que os pagamentos de obrigações consideradas em lei como de pequeno valor - 60 salários mínimos, definidos pela Lei 10.259/2001 – sejam liberados CÂMARA DOS DEPUTADOS do regime de

expedição de precatórios. Em contrapartida, os beneficiários de valores que ultrapassem esse montante ficam sujeitos à regra geral dos precatórios, o que pode significar a espera por muitos anos pelo pagamento integral das obrigações pela União.

Para alterar essa situação, o Projeto de Lei cria uma regra que contemple aqueles que ultrapassam em até 3 vezes o limite das obrigações de pequeno valor. Dessa forma, cria-se uma nova categoria de beneficiários, situada entre aqueles que têm o direito a receber pequenos valores (até 60 salários mínimos) e os que detêm o direito a montantes mais significativos (acima de 180 salários mínimos).

A proposição do limite superior de 180 salários mínimos para pagamento em parcela única visa permitir a liquidação tempestiva de valores menos significativos sem estabelecer ônus excessivo à fazenda pública. Com efeito, os precatórios com valores maiores continuarão a seguir a regra constitucional de parcelamento em prestações anuais e sucessivas.

Diante do exposto, como forma buscar maior justiça no que se refere à tempestividade do pagamento de precatórios, contemplando os beneficiários com menores montantes a receber, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**